

MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
APROVADO
15/10/2019

PARECER TÉCNICO

EM

PRESENTE

Projeto de Lei nº 4.527/2019.

Autoria: Vereadora FÁTIMA CARMINO e Outros

I - RELATÓRIO

Nos termos do Regimento Interno, por prerrogativa do Presidente desta Casa legislativa que solicitou Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei posto alhures que trata de *"Institui o feriado municipal do dia da consciência negra a ser comemorado anualmente em 20 de novembro e dá outras providências"*.

Na justificativa da susodita proposição, os ilustres autores aduziram que, ao longo dos séculos, sempre foi negado a formação do Estado brasileiro, não dando a devida relevância à luta da população negra por seus direitos. Asseverou-se, ainda, que *"a dívida do Estado brasileiro para com os negros é imensurável"*, razão pela qual se justifica a necessidade de se criar formas que ressaltem a cultura, a religião, o trabalho e a existência do negro no País.

O Projeto de lei foi subscrito por 12 (doze) Vereadores e, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município, ficam dispensados às formalidades legais e a proposição deve ser colocada na Ordem do Dia para votação, senão vejamos:

"Art. 46. Os projetos de lei autografados por dois terços dos Vereadores serão dispensados das formalidades legais e imediatamente colocados na ordem do dia para votação."

Entretanto, ao ser submetido ao Plenário, o referido Projeto de lei foi retirado da Ordem do Dia, a pedido da autora Vereadora *Fátima Carmino*, em razão da ausência de alguns Vereadores e da manifestação pela "abstenção" por outros Vereadores, por não se sentirem seguro quanto à constitucionalidade da matéria.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

PARECER TÉCNICO

Assim sendo, a Presidente entendeu pela necessidade de consultar a Assessoria Técnica da Casa para que emita o competente Parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de lei nº 4.427/2019.

É, em apertada síntese, o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre observar que, no aspecto formal, a proposição está em conformidade com as normas regimentais, eis que esta emendada o seu objeto e instruída com sua respectiva justificativa.

Encontra-se redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seus autores. Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe para barrar a sua tramitação.

III - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL

A presente proposição trata de instituir um Feriado Municipal na cidade de Parnaíba, homenageando a população negra com a criação do Dia da Consciência Negra, a qual seria comemorada, anualmente, em 20 de novembro.

É imperioso ressaltar, por oportuno, como elogiável a intenção da Vereadora autora da proposição, bem como, de todos os parlamentares que subscreveram o projeto de lei, pela importância que a cultura negra teve na formação cultural de nosso país.

Todavia, não obstante a louvável preocupação da ilustre autora e seus subscritores em dispor acerca da matéria, em comento, não há como a mesma prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os feriados eminentemente civil e sem conotação religiosa somente poderá ser instituído por Lei Federal. Neste particular, os arts 1º e 2º da Lei nº 9.093/95, estabelecem:

“Art. 1º São feriados civis:

Praça da Graça, s/n, Edifício Elias Ximenes do Prado - Centro
Fones: (86) 3322-3734 – 3322-3109 - Parnaíba - PI



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

PARECER TÉCNICO

"Art. 1º São feriados civis:

- I - os declarados em lei federal;*
- II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.*
- III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal*

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Vê-se, portanto, que a supracitada Lei, ao dispor sobre feriados, instituiu, no art. 1º, como feriados civis aqueles declarados em lei federal e a data magna do Estado, a qual é fixada em lei estadual. Por sua vez, no art. 2º, estatuiu que são "feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão".

Ressalte-se que a Lei Federal nº 9093/95, atua como "bloqueio de competência", assim chamado pelos constitucionalistas. "pois neste caso a lei federal serve apenas para provar ou demonstrar que o Estado e o Município estão impedidos ou bloqueados de editar normas a respeito da matéria. A norma municipal que não respeitar tal princípio, por óbvio transgride, inicialmente a Constituição Federal e num segundo momento a própria Carta Estadual, na medida em que o princípio da competência legislativa da União, acha-se incorporado ao art. 8º da Carta Estadual, que estatui que os municípios observarão "os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição." (Apud "Leis Municipais e seu Controle Constitucional pelo Tribunal de Justiça", Livraria do Advogado Editora, 2001, p. 162- Vasco Della Giustina).

Por outro lado, o art. 22, inciso I, da Constituição Federal outorga competência exclusiva à União para legislar sobre Direito Civil e do Trabalho, assim como, o art. 30 do mesmo Diploma Legal, estabeleceu a regra de respeito a pacto federativo que deve nortear os legisladores. Destarte, a interpretação deve ter como respaldo o princípio federativo, o qual estabelece que a legislação municipal não pode contrair à norma federal expressa e clara.

Na proposição subscrita pelos 12 Vereadores, ora autores, percebe-se que o "Dia da Consciência Negra" trata-se de um feriado civil, o qual somente poderia ser declarado através de lei federal, restando como clara que o projeto de lei em apreço exorbita à competência da legislação municipal, uma vez que não podem os municípios decretar feriados civis, pois, tendo eles natureza trabalhista ou mesmo



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

PARECER TÉCNICO

civil, compete exclusivamente à União Federal, conforme insculpido no art. 22, I da Carta Federal, extrapolando sua competência a fixação ora “sub judice”.

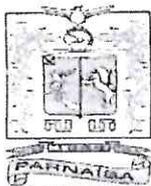
Nem mesmo a invocação do art. 30, I da Carta Federal, ao dispor sobre a competência dos municípios, como “legislar sobre assuntos de interesse local” socorre ao município, pois, com semelhante legislação estaria invadindo, também, a área de competência das outras entidades de direito público, sendo que a autonomia municipal não pode infringir leis estaduais ou federais, face ao princípio da federação.

Para corroborar como nosso entendimento, cita-se:

“Observa-se, ainda, decisão desde Egrégio Tribunal de Justiça que, julgado, liminarmente, ação direta de inconstitucionalidade de conteúdo similar à presente demanda, restou assim ementada:

‘Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Porto Alegre – feriado de 20 de novembro em homenagem ao dia da consciência negra – apreciação do pedido de liminar de suspensão dos efeitos da lei nº 9.252, de 03.11.2003, pelo colegiado e não pelo relator monocraticamente, aplicando-se a norma do art. 213 do regimento interno ante a presença de relevante interesse de ordem pública – a competência do município para instruir feriados se restringe aos religiosos em número não superior a quatro, aí incluída a sexta-feira santa, de acordo com a tradição local – interpretação da lei nº 9.093/95 – inconstitucionalidade que se ostenta ante os artigos 8º e 13 da constituição estadual e 22, i e 30, i, da constituição federal – precedente sobre o mesmo feriado decretado no município de pelotas que não se aplica ao caso concreto no qual se discute diretamente o tema da constitucionalidade. liminar concedida, por maioria, voto vencido.’ (TJRS – ADIN 70007611650 – Tribunal Pleno Rel. Des. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, j. em 17-11-2003)

IV - CONCLUSÃO



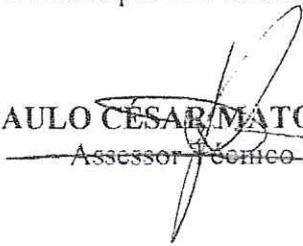
MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ

PARECER TÉCNICO

Por todas as razões aqui expostas, esta Assessoria Técnica Legislativa opina **contrariamente** à proposição, pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria constante no Projeto de lei nº 4.527/2019, sugerindo o seu arquivamento junto ao Departamento competente.

É o Parecer, s. m. j.

Câmara Municipal de Parnaíba(PI), em 15 de outubro de 2019.


PAULO CÉSAR MATOS DE MORAES
~~Assessor Técnico Legislativo~~

ARQUIVADO em 15-10-2019 - ASL



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
Edifício Elias Ximenes do Prado – Praça da Graça, s/n - Centro
PARNAÍBA – PIAUÍ

GABINETE DA VEREADORA FÁTIMA CARMINO



PROJETO DE LEI Nº 4.527/2019

INSTITUI O FERIADO MUNICIPAL DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 20 DE NOVEMBRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, como feriado civil em Parnaíba, o dia 20 (vinte) de novembro, em homenagem ao Dia Nacional da Consciência Negra.

Art. 2º. O Poder Público fica autorizado a executar ações comemorativas alusivas à data.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba (PI), 09 de Outubro de 2019.

Maria de Fátima Pereira Dourado
Maria de Fátima Carmino Pereira Dourado

Vereadora do PT

Início dos Meses de Outubro

Ricardo Soares
[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

JUSTIFICATIVA

Diante de séculos de negação da verdadeira formação do estado brasileiro, há a necessidade de afirmar a relevância da luta da população negra por direitos, reconhecimento de sua cultura, igualdade de tratamento e religiosidade.

A luta contra a escravidão, por dignidade, contra o preconceito e intolerância diária nos revela o que essa parcela da população enfrenta. O negro compõe a nacionalidade brasileira e é imprescindível confirmar a sua contribuição para o país.

A dívida do estado brasileiro para com os negros é imensurável. Destarte, é imperioso criarmos formas de ressaltar a cultura, a religião, o trabalho e a existência do negro no país.

Encontramos a luta do negro no Brasil desde o início da nossa constituição. Destaca-se a resistência contra o regime escravocrata, a qual se ressalta o papel de Zumbi dos Palmares a frente de milhares de negros contra a violência da violência instituída, legalizada e aceita à época. O que justifica a comemoração da data marcante de 20 de novembro como o Dia da Consciência Negra, dia da morte do líder dos escravos.

Salientamos, igualmente, a magnitude de outras personalidades de negros e negras na nossa história, como o primeiro Presidente negro do Brasil Nilo Peçanha; o escultor e arquiteto Aleijadinho; os escritores, Machado de Assis, Lima Barreto; as escritoras Carolina Maria de Jesus e Maria Firmina dos Reis; o músico e compositor Pixinguinha.

Evidencia-se, ainda, a advogada piauiense escrava Esperança Garcia, que em sua história tanto defendeu a liberdade do povo negro no Piauí e divulgando as atrocidades acometidas em nossas Fazendas, sem contar os muitos negros e negras anônimos de luta em nossa História.

Consideramos legítimo essa homenagem à população negra parnaibana comemorando o Dia Nacional da Consciência Negra e que as autoridades do município decretem, pelo presente Projeto de Lei, feriado na Cidade no dia 20 de novembro, que submetemos à sábia decisão dos representantes do povo parnaibano e desde já pedimos o apoio à presente propositura.

